



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01082/2020-06

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES  
Requerentes: Bruna Maria Barbosa Salgado  
Álvaro Pastor do Nascimento  
Advogados: Marina Gondin Ramos OAB/DF 42.229  
Deborah de Oliveira Figueiredo OAB/DF 35.514  
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

## **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, formulado por Bruna Maria Barbosa Salgado e Álvaro Pastor do Nascimento em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, com vistas à análise dos atos administrativos do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto do aludido órgão ministerial.

**Inicialmente**, sustentam os requerentes que a prova oral não fora realizada conforme preconizado no edital, pois não teria sido feito o sorteio dos pontos do edital, sendo um ato meramente simbólico. Nesse sentido, discorrem que, a cada turno, qualquer que fosse o ponto sorteado pelo candidato, as perguntas feitas pela banca eram as mesmas, “em evidente violação do instrumento editalício e à legalidade do certame”.

Alegam, nesse diapasão, que o candidato que sorteasse o número 2, por exemplo, responderia as mesmas perguntas feitas àquele que sorteou o número 4 ou 5. Tal fato poderia, segundo informam, ser facilmente demonstrado e comprovado mediante a análise dos áudios gravados por turno de arguição.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Dentre outros exemplos, citam os seguintes casos:

(...) Submetida a arguição oral no dia 04 de novembro de 2020, no turno da tarde, a requerente BRUNA MARIA BARBOSA SALGADO sorteou o ponto 3 das matérias do edital. Nada obstante, a candidata foi indagada sobre temas diversos, e que não se enquadram em qualquer tópico previsto no ponto 3 do edital (em qualquer das disciplinas, gize-se).  
Veja-se.

A título de exemplo, o Digníssimo Examinador Luiz Alberto Esteves Scaloppe apresentou 3 (três) perguntas distintas à requerente, nos seguintes termos:

- a) Trate sobre as diretrizes da Lei nº 12.651/2012.*
- b) Esclareça no que consiste a chamada tríplice responsabilidade em relação ao dano ambiental.*
- c) Conceitue “norma penal em branco”, apresente exemplos de crimes contra a relação de consumo e estabeleça correlação entre estes e o conceito formulado.*

Ocorre que nenhum destes questionamentos estão previstos no ponto 3 do edital, em qualquer das Disciplinas.

Com efeito, no Grupo temático IV (Direitos Difusos e coletivos) há previsão, tão somente, de temas alusivos a Direito Urbanístico, conforme segue.

**GRUPO TEMÁTICO IV DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS**

(...)

3. Direito Urbanístico: 3.1. Estatuto da Cidade (LF nº 10.257/01). 3.2. Parcelamento do solo urbano (LF nº 6.766/79). 3.3. Estudo e relatório de impacto de vizinhança. 3.4 Regularização fundiária de assentamentos informais urbanos (LF nº 11.977/09). 3.5 Princípios do Direito Urbanístico. 3.6 Política Nacional de Mobilidade Urbana (LF nº 12.58712). 3.7. Competência em matéria urbanística. 3.8. Licenciamento em matéria urbanística. 3.9. Instrumentos de Política Urbana. 3.10. Proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural.

Por outro lado, as perguntas formuladas enquadram-se no ponto 2 (Direito Ambiental) e ponto 5 (Direito do consumidor). Ora, se a requerente sorteou o ponto 3, está-se diante de fato que fere cabalmente as normas editalícias elaboradas pela própria Comissão do Concurso – normas às quais a Comissão está, obviamente, vinculada.

(...)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Da mesma forma, a Comissão do concurso também questionou o requerente ÁLVARO PASTOR DO NASCIMENTO sem observar o ponto sorteado, qual seja, o PONTO 2 dos grupos temáticos.

Com efeito, no início de sua arguição, desenvolvida na manhã de dia 30 de outubro de 2020, o requerente sorteou o PONTO 2 dos grupos temáticos. Nada obstante, as perguntas apresentadas pela Comissão Examinadora simplesmente não se enquadram, sob qualquer ângulo, no referido PONTO 2. (...)

Ressaltam que “sequer se poderia arguir que o sorteio não estaria vinculado à estrutura de temas do anexo I do edital, como se bastasse apenas que as perguntas se referissem a assunto ali elencados”.

Assim, destacam que “referido sorteio (simbólico como foi) consubstancia manifesta violação, pela Comissão Examinadora, das normas editalícias que elaborou e divulgou – às quais, portanto, aderiu (lembre-se a Teoria dos Atos Próprios, inclusive) e às quais os próprios candidatos (cada qual dos inscritos) anuíram. O ato administrativo padece, portanto, de manifesto vício indelével”.

Concluem afirmando que “Em evidente prejuízo aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, foi vedado, pela Comissão Examinadora, o acesso ao áudio relativo à prova oral de candidato outro que não o próprio requerente. Ademais, foi igualmente vedada, a todos, qualquer espécie de gravação”.

**Lado outro**, aduzem que “a forma com que se deu a divulgação do resultado das provas orais impossibilitou qualquer exercício de recurso, pois a comissão de avaliação divulgou apenas a nota global de cada candidato, não sendo divulgados: o padrão de resposta esperado pela banca, a pontuação atribuída para cada um dos grupos de disciplinas e a pontuação válida para cada um dos critérios de avaliação”.

Consignam ainda que “a Comissão não divulgou a nota por grupo de disciplinas e por avaliador, fato que, por si só, já impede qualquer forma de análise dos erros apontados pelos avaliadores, obstando, por conseguinte, a apresentação de recursos delimitados”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Diante disso, sustentam que “o sigilo compromete a publicidade, impede o exercício do contraditório” e que “a falta de divulgação das notas por grupo de disciplinas impede que o candidato apresente o recurso”.

Ressaltam, então, “que a carência de fundamentação do ato administrativo impede o exercício do direito de petição relativo ao recurso, porquanto se torna impossível prever a motivação do ato de modo a demonstrar eventuais erros ou acertos da medida”.

**Outrossim**, asseveram que, embora tenham apresentado diferentes argumentos em suas impugnações, eles, e todos os demais candidatos, receberam a mesma resposta padrão da banca, com os seguintes dizeres:

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (27.11.2020), às 09h00, sob a Presidência do Procurador-Geral de Justiça em Substituição Legal MAURO DELFINO CESAR, foi realizada, via videoconferência, a reunião da Comissão do Concurso para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para deliberarem sobre os recursos interpostos contra o resultado preliminar da Prova Oral. PRESENTES o Dr. Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Procurador de Justiça e Membro da Comissão do Concurso; o Dr. Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador de Justiça e Membro da Comissão do Concurso; a Dra. Mara Lígia Pires de Almeida Barreto, Procuradora de Justiça e Membro da Comissão do Concurso; e o Dr. Hélio Nishiyama, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso e Membro da Comissão do Concurso. Os integrantes realizaram a análise dos 14 (quatorze) recursos interpostos. Em atenção ao item 17.14, “c” e “d” do Edital nº 001/2019 (Serão indeferidos os recursos: c) cuja fundamentação não corresponda à questão recorrida; d) sem fundamentação e/ou com fundamentação inconsistente, incoerente ou intempestiva;), os membros da comissão INDEFERIRAM todos os recursos interpostos pelos candidatos, com o seguinte entendimento, acompanhado por todos os membros: “Tendo em vista os recursos apresentados e tendo em vista as arguições, as quais se tem de forma clara na memória, não se vê razão para alterar a nota final recorrida. As arguições dos membros das bancas foram corretas e coerentes com os pontos sorteados, conferida pela gravação. A nota de cada recorrente é o resultado da somatória das avaliações sigilosas de cada membro e que obviamente não poderá ser alterada por outro membro. Ademais, a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

avaliação criteriosa de cada avaliador não pode ser questionada pela subjetividade do desejo do candidato, crendo ser de justiça, até mesmo com os demais concorrentes, pois foram avaliados com os mesmos critérios. Qualquer alteração induziria na modificação da classificação dos demais. Pelo exposto, não se dá provimento aos recursos ofertados”. Mantida assim, sem modificação, o resultado preliminar da prova oral. Após as deliberações, a Comissão de Concurso aprovou, à unanimidade, o RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA ORAL APÓS A ANÁLISE DOS RECURSOS do presente certame. Nada mais foi acrescentado. Por nada mais haver a tratar, encerro a presente Ata, que depois de lida, se encontra como vai redigida e por mim assinada abaixo, MARA LIGIA PIRES DE ALMEIDA BARRETO, Procuradora de Justiça, e pelos integrantes da Comissão do Concurso.

Destacam que “o registro em questão evidencia que a Comissão Examinadora sequer se dignou de ouvir os áudios alusivos aos recursos interpostos, pois, conforme fez consignar em ata, as arguições se tinham ‘de forma clara na memória’!”.

Assim, alegam que, “além de descumprir previsão expressa do edital, a fase de recurso das notas atribuídas à prova oral (fase obrigatória do certame, a teor da Resolução nº 14/2006 do CNMP) também foi meramente simbólica, porquanto se perpetrou sem a apreciação das razões apresentadas pelos requerentes”. Ressaltam, diante disso, que se revelou eventual carência de efetividade e incapacidade de alterar qualquer resultado, o que não se coadunaria com os ditames que regem os concursos públicos, a teor da Carta Maior.

**Noutro giro**, noticiam que, para além das irregularidades da prova oral supracitadas, houve a homologação do resultado do concurso sem prévia publicação do quadro classificatório final, em suposto descumprimento ao item 18.1 do Edital, que assim prescreve:

18. DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO 18.1 O resultado final do Concurso, após o julgamento dos recursos, será homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que determinará a publicação do "Edital de Homologação do Concurso", atendendo a ordem de classificação, contendo as seguintes listas: lista geral, composta por todos os candidatos, e caso obtenha pontuação/classificação necessária para tanto os candidatos com deficiência e os pertencentes à população negra;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

lista especial para pessoas com deficiência; e lista especial para pessoas pertencentes à população negra.

Aduzem que seria de praxe nos concursos públicos, ao final de cada etapa, a divulgação da nota da respectiva prova, consolidando a pontuação de cada fase de modo a calcular a nota final de cada candidato e elaborar a lista classificação.

Assim, destacam que, “dada a importância do ato e considerando que pode haver equívocos no cálculo e/ou na ordem da lista, é primeiro publicado o resultado final do Concurso, após, disponibilizado prazo para aqueles que queiram recorrer de eventual discrepância para, então, ser efetuada a homologação do resultado”. Todavia, segundo sustentam, “referida etapa foi ignorada no presente certame, de modo que, após a publicação do resultado definitivo da prova de títulos o ato seguinte já é a publicação do resultado homologado”.

**Por fim**, comunicam que o concurso de ingresso ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso recentemente teve seu resultado final homologado, de modo que a qualquer momento poderia haver a convocação dos classificados para escolha da vaga.

Diante do exposto, requereram a concessão de MEDIDA LIMINAR determinando a IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS do “Edital nº 31/2020 de Resultado Final do Concurso Após Homologação do Conselho Superior do Ministério Público”, até que o mérito deste Procedimento de Controle Administrativo seja analisado, impedindo-se a nomeação e posse de qualquer candidato.

Para tanto, aduzem que o *fumus boni iuris* restaria evidenciado a partir das violações narradas, que maculariam a etapa da prova oral, bem como o quadro classificatório final do concurso. A seu turno, o *periculum in mora* se revelaria a partir da iminência de nomeação dos primeiros colocados.

Pugnou-se, ainda, pela determinação à Comissão do Concurso responsável que disponibilize, de forma detalhada, os ÁUDIOS com a avaliação de TODOS OS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

CANDIDATOS, por ordem de arguição, a fim de demonstrar a violação à regra de sorteio de pontos de arguição – resgatando-se, assim, o princípio da publicidade e os termos da Lei da Transparência.

Requeru-se, ao final, que “seja julgado procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo a fim de que este eminente Conselho Nacional do Ministério Público DECLARE A NULIDADE DA PROVA ORAL de ingresso ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, por violação aos ITENS 7.1.3, 14.2 E 14.4 do EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO, repetido no ITEM 2.10.1 do EDITAL Nº 22/2020 DE CONVOCAÇÃO DA PROVA ORAL e, ainda, violação ao art. 21, §1º, da Resolução nº 14/2006 do CNMP, com a CONSEQUENTE APLICAÇÃO DE NOVA PROVA – desta feita com observância estrita das regras do Edital e perante a formulação de questões por NOVA COMISSÃO DE AVALIADORES, a fim de garantir a observância do princípio da impessoalidade”.

Subsidiariamente, requereram a este Conselho que:

- a) determine a divulgação, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, da pontuação atribuída a cada candidato interessado por CADA UM DOS EXAMINADORES3 (a teor do item 14.7 do Edital nº 001/2019 de Abertura de Inscrições), de modo a viabilizar a interposição de recurso que contenha, “de forma prática e objetiva, o(s) ponto(s) impugnados e a fundamentação julgadas cabíveis” (em obediência, assim, ao quanto determinado no item 7 do Edital nº 24/2020 de Resultado Preliminar da Prova Oral).
- b) determine a divulgação, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, da PONTUAÇÃO alusiva a cada um dos QUESITOS DE AVALIAÇÃO (item 14.5 do Edital nº 001/2019 de Abertura de Inscrições) – tanto a abstrata como a concretamente atribuída a cada candidato interessado;
- c) determine a divulgação, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, do padrão de respostas esperadas pela banca. d) determine, por fim, a concessão de novo prazo para apresentação de recurso da avaliação, seguida da divulgação da devida apreciação individual e fundamentada de cada um desses recursos.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A DECIDIR.

A disciplina da tutela de urgência, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, encontra-se prevista no art. 43, inciso VIII, do RICNMP, nos seguintes termos:

Artigo 43. Compete ao Relator:

(...)

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes **relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;**

Vê-se que, à semelhança do que ocorre no processo judicial, a tutela de urgência nos procedimentos administrativos que tramitam neste Órgão de Controle condiciona-se à demonstração do preenchimento de duas condições: a) a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*); e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Discorrendo acerca desses requisitos, o processualista Humberto Theodoro Júnior, em precisa lição, arremata:

(...) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

- (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável.
- (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.<sup>1</sup> (...)

Analisando a matéria, reconheço que se revelam presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela pleiteada, consoante as razões a seguir expostas.

<sup>1</sup> Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 631.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

No que se refere ao *periculum in mora*, destaco que, após consulta ao sítio institucional do MP/MT, é possível identificar que a posse dos primeiros candidatos está marcada para o dia 19/01/2021, o que evidencia a necessidade de apreciação dos pedidos *in limine litis*, dado o risco ao resultado útil deste procedimento caso se efetivem os referidos atos, sendo certo que sua anulação posterior geraria uma série de prejuízos financeiros à Administração do MP/MT e aos candidatos empossados.

A seu turno, também antevejo a presença da probabilidade do direito discutido, a ensejar o deferimento da medida.

Nesse diapasão, sem prejuízo de que as demais teses suscitadas sejam devida e oportunamente enfrentadas após a instrução do presente feito, já reconheço nesta oportunidade a presença de irregularidade referente ao julgamento dos recursos em face da nota da prova oral, revelando-se como razão suficiente para obstar o prosseguimento do certame neste momento.

Com efeito, cumpre salientar que a Resolução CNMP nº 14/2006, ao disciplinar o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro, discorre a respeito da possibilidade de interposição de recursos:

DOS RECURSOS

Art. 22. Os candidatos poderão recorrer para a Comissão de Concurso contra o resultado de quaisquer uma das provas no tocante a erro material, ou relativamente ao conteúdo das questões e respostas, e contra a classificação final.

§ 1º Assiste ao candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, a faculdade de ter vista das suas provas escritas e acesso à gravação da prova oral.

§ 2º Os recursos não conterão identificação dos recorrentes, devendo o edital prever a forma de procedimento que impeça a identificação.

Em que pese a concessão formal de possibilidade de recurso e resposta a ele dada, tal medida demonstrou-se, ao menos nesta análise sumária, **inteiramente violada em**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

**seu aspecto substancial.** Conforme se verá a seguir, o examinador valeu-se de modelo genérico-padrão para apreciar os recursos a ele dirigidos e utilizou fundamentos inidôneos para tanto, de modo que há de se reconhecer a irregularidade da fase em tela.

**Pois bem.** Já de início, cumpre denotar que não revela pertinente para fins de indeferimento de recursos o simples entendimento de que “qualquer alteração induziria na modificação da classificação dos demais”. De igual modo, chamam-nos a atenção, visto que subvertem a própria *ratio essendi* do recurso, as afirmações da banca no sentido de que a nota de cada recorrente “não poderá ser alterada por outro membro” e de que “a avaliação criteriosa de cada avaliador não pode ser questionada” sob pena de macular a isonomia entre os demais concorrentes.

Primeiro, registre-se que o fundamento para o pedido de recurso é justamente buscar modificar a nota, de modo que, por razões óbvias, a consequência natural de alteração de classificação não pode ser utilizada como fundamento para o indeferimento. Segundo, não pode subsistir a tese da impossibilidade de modificação da nota atribuída pelo examinador. Entendimento diverso representa justamente vedar a possibilidade de reforma ante algum erro cometido.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, haja vista os motivos esposados para o indeferimento do recurso, importa observar que a Banca Examinadora, ao menos a priori, não considerou as razões de cada recurso para eventual modificação das notas, desvirtuando o aspecto material da regulamentação do CNMP.

A informação constante na ata no sentido de que “as arguições (...) se tem de forma clara na memória” ratifica nesta oportunidade a concepção acima discutida.

Frise-se, outrossim, que o caráter genérico da resposta aos recursos, neste caso específico, em que flagrante a possível resistência da banca em alterar qualquer nota, também demonstra indício de violação ao próprio dever de motivação do ato administrativo.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Ora, a exigência de motivação do ato administrativo justifica-se porque “somente pelo conhecimento das razões de fato e de direito formadoras do entendimento estatal torna-se possível e viável questionar a finalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e propriamente a legalidade do ato emitido, seja ele ampliativo ou restritivo.”<sup>2</sup>

Com efeito, compreendo que a conduta da Banca Examinadora importou em violação ao dever em tela, visto que, ao optar deliberadamente por tão somente confirmar as notas preliminares, olvidou-se de explicitar para os requerentes as razões para o não provimento do recurso e os motivos pelos quais estava correta a nota inicialmente atribuída.

Com essas considerações, mostra-se prudente, com base no poder geral de cautela do julgador e na **cognição não definitiva aqui desenvolvida**, o deferimento do pleito *in limine litis*.

Pelo exposto, em sede de exame precário, vislumbro no momento elementos suficientes para **CONCEDER A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA** e **SUSPENDER OS EFEITOS** dos Editais “nº 31/2020 de Resultado Final do Concurso Após Homologação do Conselho Superior do Ministério Público” e “nº 32/2020 de Convocação para Posse”, até que o mérito deste Procedimento de Controle Administrativo seja analisado, impedindo-se a nomeação e posse de qualquer candidato.

Intime-se o Procurador-Geral de Justiça do MP/MT, dando-lhe ciência da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento.

Ademais, determino que o Chefe do MP/MT, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações que entender cabíveis acerca do presente feito

Após, retornem os autos conclusos.

<sup>2</sup> AURÉLIO, Bruno. Atos administrativos ampliativos de direitos: revogação e invalidação. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 74.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2020.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
**Relatora**

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

OFÍCIO nº 215/2020/GAB/CSK

Brasília, 21 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
[gab.pgj@mpmt.mp.br](mailto:gab.pgj@mpmt.mp.br)

**Assunto: Solicita Informações. Processo CNMP nº 1.01082/2020-06.**

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe para ciência e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações cabíveis acerca do feito, encaminhando a este CNMP cópia dos documentos necessários à comprovação do alegado.

Informo que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Por oportuno, registro que, nos termos dos artigos 3º a 5º da Portaria CNMP-PRESI nº 137, de 3 de setembro de 2020, as informações deverão ser encaminhadas por meio do Sistema Elo, sob pena de devolução ao remetente, caso sejam enviadas por outro meio.

Atenciosamente,

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
**Conselheira Nacional do Ministério Público**

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 2 – Lote 3 – Ed. Adail Belmonte  
70070-600 Brasília-DF Tel. (61) 3366-9100: Correio eletrônico: [gabconselheirasandrakrieger@cnmp.mp.br](mailto:gabconselheirasandrakrieger@cnmp.mp.br)

